



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600003-38.2025.6.21.0000 - Agravo Interno em Mandado de Segurança

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS

Agravante: CELSO ANDRADE LOPES

Agravado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

AGRAVO INTERNO. INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO E LÍQUIDO DE EVENTUAL DECISÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM SEDE PRELIMINAR. PEDIDO CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DO CPC (ART. 487, II). INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CELSO ANDRADE LOPES, vereador no Município de São Borja/RS, em face de decisão monocrática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do ilustre Relator em referência que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja na AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047.

A decisão agravada pontuou que:

O Impetrante aduz, em síntese, possuir **direito líquido e certo de ver reconhecida a decadência do direito**, de parte do Ministério Público Eleitoral, **de ajuizamento da ação** - AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047 aos 18.12.2024, data da realização cerimônia de diplomação no município de São Borja, em contraposição à data de 19.12.2024, termo limite para a realização das diplomações, conforme previsto na Resolução TSE n. 23.738/2024.

[...]

[O impetrante] **Sustenta que o instituto da decadência não integra o mérito da demanda, mas sim constitui matéria preliminar.** [...]

Adianto que o caso é de indeferimento da petição inicial. **O caso consubstancia flagrante ausência do direito líquido e certo vindicado**, quer pela análise da causa de pedir próxima, quer pela aferição da causa de pedir remota. [...]

1. No que diz respeito à causa de pedir próxima - qual seja, a base legal de direito invocada, indico a redação expressa do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

Somente tal fundamento já seria suficiente para o indeferimento da inicial, eis que **a tese do impetrante se mostra contrária a texto expresso de lei.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Sob o prisma da causa de pedir remota - qual seja, a ocorrência de decisão judicial alegadamente ofensiva a direito líquido e certo - nítido está que o impetrante confunde o direito de obter manifestação jurisdicional (legítimo) com uma expectativa de que a referida decisão acolha, modo antecipado, a tese que defende (ilegítima).

Ora, **no bojo da AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047 estão contrapostas duas teses** - uma, de decadência do direito em 18.12.2024 (indicada pelo Impetrante) e outra, de marco temporal em 19.12.2024 (defendida pelo Ministério Público Eleitoral, que nesta data ajuizou o feito).

Nessa ordem de ideias, **cabará ao magistrado da origem (sob pena de supressão de instância, eis que o processo não se encontra em grau recursal) decidir fundamentadamente sobre a questão.**

[...]

Lembro que **o cabimento de mandado de segurança** nas circunstâncias em que fora impetrado - contra decisão interlocutória no bojo de processo judicial eleitoral - **exige a ocorrência de decisão ilegal ou teratológica, nos termos da jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior Eleitoral. Não é o caso dos autos, em que a decisão do Juízo de origem vem fundamentada e alinhada aos vetores legislativos processuais - o citado art. 487, inc. II, do CPC [...].** [ID 45879380]

O agravante, em síntese, repete os argumentos já expostos na citação acima, insistindo que “a decadência não é matéria de mérito, e jamais será”. Com isso, “requer a análise do presente agravo regimental e sua procedência”. (ID 45879579)

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

Conforme prescreve a Lei nº 12.016/2009, tem-se que:

Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296) [g. n.]

Pois bem, a decisão exarada pela autoridade coatora consignou que “quanto à alegação de **decadência** feita pelo investigado, por se traduzir matéria de mérito, **será analisada ao final**, após regular tramitação do feito”. (ID 45879069, p. 4 - g. n.)

Ora, inexistente qualquer direito líquido e certo do agravante em ver publicada decisão em sede **preliminar** sobre a eventual ocorrência de decadência, pois quando o juiz a pronuncia está julgando o **mérito** (art. 487, II, do CPC); o qual, no caso, reside em averiguar o termo limite para a realização das diplomações.

A esse respeito, aliás, existem duas teses conflitantes e, como bem ressaltou o i. Relator, “cabrerá ao magistrado da origem (sob pena de supressão de instância, eis que o processo não se encontra em grau recursal) decidir fundamentadamente sobre a questão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse momento, convém salientar outro trecho da referida lei:

Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida**, por decisão motivada, **quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. [g. n.]

Desse modo, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, correta a decisão que indeferiu a inicial, devendo o agravo ser improvido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC